

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.834/2025.
DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº009/2025 - Data: de 16
de janeiro de 2025.**

SÚMULA: “Cria o selo “Empresa Fazendense parceira na luta contra a violência doméstica e familiar”, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande Paraná, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta Lei cria o selo “Empresa Fazendense parceira na luta contra a violência doméstica e familiar”, a ser conferido às pessoas jurídicas de direito privado que se distinguirem pela contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O selo “Empresa Fazendense parceira na luta contra a violência doméstica e familiar” constitui-se em incentivo à inclusão no mercado de trabalho formal de mulheres alcançadas por violência doméstica e familiar.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se “Empresa Fazendense parceira na luta contra a violência doméstica e familiar” as pessoas jurídicas de direito privado que aderirem a instrumento específico de contratação, por intermédio do Poder Público, de mulheres com histórico de violência doméstica e familiar, e efetivamente contratarem mulheres nas condições previstas nesta Lei em proporção equivalente a pelo menos 1% (um por cento) dos seus cargos, desconsiderando-se a fração, conforme regulamento.

§2º As empresas que possuírem menos de cem empregados, para fazer jus ao Selo, deverão contratar pelo menos uma mulher nas condições previstas nesta Lei.

§3º As empresas consignadas com o Selo referido no caput poderão utilizá-lo em suas peças publicitárias por até 5 (cinco) anos, contados a partir da contratação mais recente e desde que haja por todo o período pelo menos uma mulher contratada nas condições especificadas nesta Lei.

Art. 3º Compete ao Município cadastrar empresas que, voluntariamente, desejem aderir a instrumento de contratação específico para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme regulamento.

Art. 4º Compete ao Poder Público, por seus equipamentos próprios:

I - Incluir em sistema específico, com vistas à intermediação de contratação formal para emprego remunerado, dados de qualificação e experiência profissional de mulheres assistidas em casos de violência doméstica e familiar.

II - Em todas as circunstâncias, deve-se preservar a privacidade e a intimidade das mulheres aptas a se inscreverem no cadastro referido no inciso I.

Art. 5º A pessoa contratada em virtude de inclusão indevida no cadastro referido no inciso I do art. 4º, constatada a má fé, equipara-se ao caso descrito na alínea "b" do art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 6º Garante-se à mulher contratada por meio do instrumento de intermediação referido no art. 3º e no inciso I do art. 4º a preservação de sua intimidade e privacidade, de modo a não a estigmatizar no ambiente de trabalho.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 16 de janeiro de 2025.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.01.16 15:43:30
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

Projeto de lei de autoria do vereador Dr. Renan Wozniack.